



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0032312-52.2012.8.24.0038/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0032312-52.2012.8.24.0038/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: DILAMAR TERESINHA GALLINA

ADVOGADO: JOVENIL DE JESUS ARRUDA (OAB SC012065)

ADVOGADO: CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA (OAB SC006544)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Dilamar Terezinha Gallina Tebaldi, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Renato Luiz Carvalho Roberge - Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, que na *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0032312-52.2012.8.24.0038*, ajuizada por Ministério Público do Estado de Santa Catarina, decidiu a lide nos seguintes termos:

O Ministério Público propôs Ação Civil Pública contra Dilamar Terezinha Gallina Tebaldi, devidamente qualificada, por ato de improbidade administrativa. A embasar a pretensão, aduziu, em síntese, que a ré, após ter sido regularmente aprovada em concurso público, foi investida no cargo de professora da rede pública estadual de ensino, em 1985. Em meados do ano de 2005, restou convocada para prestar serviços no Gabinete da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Regional – SDR/Joinville e, sem qualquer motivo justificável, foi "colocada à disposição" de pessoa jurídica de direito privado para nela prestar serviços, em detrimento sua função. Narrou que isso ocorreu sem que tenha sido lavrado qualquer ato formal e que referida pessoa jurídica de direito privado "curiosamente possui a própria requerida como fundadora e presidente".

[...]

Ante o exposto, resolvendo o processo nos moldes do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido veiculado nesta Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Dilamar Teresinha Galina Tebaldi para, com supedâneo no art. 9º, caput, c/c o inciso I do art. 12, ambos da Lei 8.429/92, condenar a ré ao ressarcimento dos danos causados ao Estado de Santa Catarina no montante de R\$ 112.781,99, a ser atualizada e

acrescido de juros de mora nos termos da fundamentação, e ao pagamento de multa civil em valor igual ao do dano, atualizado monetariamente até a quitação.

Por ter sucumbido, arcará a vencida com o pagamento das despesas processuais. Honorários incabíveis.

que: Malcontente, Dilamar Terezinha Gallina Tebaldi argumenta

Preliminarmente: a) houve cerceamento de defesa; b) a sentença é lacônica quanto às razões determinantes do resultado decisório, limitando-se a enumerar genericamente os meios de prova, sem contrapor os argumentos defensivos, consubstanciando vício de fundamentação. No mérito, a) exercia atividades extraclasse; b) na sede da SDR não existem adolescentes que integram o público alvo de seu trabalho; c) há culpa pelo fato da SDR nunca ter editado um ato administrativo regulamentado a prestação dos seus serviços fora da sede administrativa estadual; d) não pode sofrer nenhuma responsabilização pela suposta cessão ao instituto AMAR, já que a cessão é ato de gestão e que exprime vontade de superior hierárquico; e) que o apelado deveria ter provado a (in)existência da cessão e movido ação também contra o agente que permitiu tal informal cessão; f) suas atividades comunitárias e filantrópicas ocorriam no período matutino, reservando o período vespertino para as atividades do seu cargo; g) em 2011 aconteceu a formalização da sua modalidade de trabalho, pois houve edição de comando administrativo regulamentando suas atividades pedagógicas, que deveriam ocorrer "junto as unidades de ensino [...]", não tendo, além disso, lavrado e assinado tal ato"; h) possui boa-fé, pois trabalhou e fez jus aos seus vencimentos, de modo que a regularização no ano de 2011 do NEPRE-Núcleo de Educação e Prevenção, apenas formalizou uma praxe que já era instituído por idos tempos"; i) não há credibilidade no depoimento prestado por Zuleide Graças Cavalheiro, porquanto contraditório, já que em um primeiro momento afirmou que a folha ponto era encaminhada para o Instituto AMAR, e, outra tanto, que um funcionário da entidade é que vinha retirar a ficha, incorrendo em flagrante afronta à lógica; j) tal depoimento também é desprestigiado pelo fato da aventada agente política ter afirmado que a indicação do cargo provinha do falecido ex-Governador Luiz Henrique da Silveira, ao passo que, 3 (três) dias depois, retificou sua declaração perante o Parquet, evidenciando a fragilidade de tal prova; k) referida testemunha "tinha conhecimento da atuação da requerida no instituto AMAR e na GERED [...]", revelando que havia correlação de labor e salário, assinalando, outrossim, que a denúncia formulada pelo Ministério Pública possui cunho político e eleitoral, já que em 2011, o então deputado federal Marco Tebaldi (ex-esposa da ré) havia assumido a Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, "desagradando a muitos [...]"; l) Romualdo Theophanes de França Júnior esclareceu que os "professores não vão ou ficam no prédio da SDR de Joinville [...]"; m) o cabedal de provas constantes nos autos que revelam os inúmeros alunos e pais que atendeu no período sub judice, indagando, neste viés, "por qual motivo o órgão ministerial não ouviu as Professoras e Diretoras das escolas nas quais foram ministradas as palestras? [...]", algo que também poderia ter sido feito pela juiz a quo, face o seu poder instrutório; e n) nem toda irregularidade consubstancia improbidade, e que a inexistência de um ato formal regulamentando o seu não

comparecimento à sede da SDR só pode afetar os seus superior hierárquicos, por eles terem deixado de regulamentar seu modo de trabalho, faltando, do mesmo modo, qualquer má-fé na sua conduta.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo* refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo desprovimento da vindicação.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência.

Empós, determinei a intimação das partes para manifestação acerca de possível conhecimento parcial do recurso.

Em objeção ao despacho supra, Dilamar Terezinha Gallina Tebaldi opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos.

Já o *Custos Legis* exorou a necessidade de conhecimento total do reclamo, em razão do Reexame Necessário.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso apenas em parte.

Isso porque, nas alegações finais e apelação, Dilamar Terezinha Gallina Tebaldi defendeu teses não aduzidas na “*manifestação preliminar*” (contestação), quais sejam:

a) exercia atividades extraclasse; b) na sede da SDR não existem adolescentes que integram o público alvo de seu trabalho; c) há culpa pelo fato da SDR nunca ter editado um ato administrativo regulamentado a prestação dos seus serviços fora da sede administrativa estadual; e d) o apelado deveria ter provado a (in)existência da cessão e movido ação também contra o agente que permitiu tal informal cessão.

E a inovação recursal enseja o não conhecimento do apelo nos pontos indicados.

Ainda, nem há que falar em *reexame necessário* no caso, visto que o pleito do membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo*, foi julgado totalmente procedente.

Dilamar Terezinha Gallina Tebaldi alega ter havido cerceamento de defesa, pois foi declarada revel, fazendo-se necessário que se “*considerasse ou ao menos examinasse os argumentos produzidos pela Recorrente nas razões finais*”.

Como bem consignou o magistrado sentenciante:

Citada, a ré não apresentou contestação (p. 571). Contudo, foram expressamente afastados os efeitos da revelia em relação a ela, dada a constatação de que, antes mesmo do recebimento da petição inicial, ela já havia contra-argumentado a narrativa da exordial.

Ou seja, Dilamar Terezinha Gallina Tebaldi não é revel, o que já derrui o seu argumento.

Em sua contestação, a servidora apelante basicamente alude que:

a) a ausência de autoria, pois não lhe caberia colocar-se à disposição; b) que sempre compareceu no seu local de trabalho, que não era necessariamente dentro da Secretaria de Desenvolvimento Regional; c) ausência de dolo; d) que "as folhas ponto estão regularmente preenchidas e não foram impugnadas em nenhum momento"; e e) que nunca foi colocada à disposição do Instituto Amar.

E togado singular, mesmo que de forma indireta, rebateu todos esses argumentos, não havendo que falar em ausência de fundamentação, já que todas as teses defendidas - sem exceção -, foram refutadas.

À vista disso, rechaço as preliminares arguidas.

Passo, então, ao exame da *quaestio de meritis*.

Pois bem.

Ante a pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, abarco integralmente a cognição lançada pelo magistrado sentenciante, que reproduzo, justapondo-a em meu voto, nos seus precisos termos, como *ratio decidendi*:

O que os autos demonstram é que, anos após ter ingressado no serviço público estadual no cargo de professora, a ré deixou de prestar serviços ao Poder Público estadual porque, em meados de 2006, passou a dedicar-se a projeto pessoal conhecido por Instituto AMAR, cuja pessoa jurídica foi por ela fundada e presidida. Essa situação perdurou até o ano de 2011, conforme demonstra, indene de dúvida, o documento subscrito pelo Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville, anexado à pág. 45. No referido ofício, o Sr. Secretário de Estado reconheceu que a ré estava dedicando-se a atividades não

integrantes do serviço público e, ainda, ressaltou ser "fundamental o retorno da servidora para o serviço funcional", desconstruindo a narrativa da ré, que alegou nunca ter deixado de dedicar-se ao seu ofício no serviço público. A ausência de Dilamar ao trabalho está também corroborada pelo relatório interno elaborado pela Gerente de Educação da SDR/Joinville, do qual se extrai, em informação ao Sr. Secretário de Desenvolvimento Regional, que "a servidora em questão está afastada da docência desde 2006" (pág. 59), situação confirmada, ainda, no depoimento prestado pelo então Secretário de Desenvolvimento Regional de Joinville, Romualdo Theophanes França, no curso deste processo (pág. 2.541). A gerente de gestão de pessoas da SDR/Joinville também confirmou os fatos, informando que inexistiu "cessão formal/legal da servidora Dilamar para o Instituto AMAR" e que "as folhas ponto (do Estado) assinadas pela servidora Dilamar eram assinadas por esta no Instituto AMAR e trazidas mensalmente para a Secretaria por um funcionário do próprio Instituto" (p. 391).

O que se constata, portanto, é que, sem qualquer autorização formal, a ré Dilamar afastou-se de suas atividades regulares, deixando de servir ao Estado de Santa Catarina conforme obrigava sua função, e, ainda assim, percebendo regularmente a remuneração do cargo durante esse período. Ao receber contraprestação financeira (remuneração) em razão de função que, de fato, não exercia, Dilamar Teresinha Gallina Tebaldi incorreu em ato de improbidade administrativa que lhe gerou enriquecimento ilícito, restando presentes, in casu, os quatro requisitos necessários ao enquadramento da conduta descrita no caput do artigo 9º da Lei nº 8.429/92 [...].

Observo, por oportuno, que o dolo é indubitável, pois o recebimento de remuneração sem a devida e correspondente contraprestação laboral constitui ofensa tanto à moral comum quanto à moralidade administrativa, dado que o agente, seja lá qual for sua função, deve se voltar, diga-se sempre, ao atendimento do interesse público. (grifei)

Avulto que não prospera a tese da apelante de que "não há credibilidade no depoimento prestado por Zuleide Graças Cavalheiro, porquanto contraditório", visto que "em um primeiro momento afirmou que a folha ponto era encaminhada para o Instituto AMAR, e, outra tanto, que um funcionário da entidade é que vinha retirar a ficha, incorrendo em flagrante afronta à lógica".

Ora, nada impede que tenha acontecido das 2 (duas) formas: às vezes com o encaminhamento da folha-ponto para a AMAR; às vezes com a retirada desta por um funcionário da entidade. Até porque, a prática ilegal perdurou durante 5 (cinco) anos.

O fato de Zuleide Graças Cavalheiro ser agente política, em nenhum momento desabona sua boa-fé.

E Dilamar Terezinha Gallina Tebaldi não comprovou existir trapaça da testemunha, ônus que, na forma do art. 373, inc. II do CPC, lhe incumbia.

Ademais, como bem pontuou o Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa:

[...] a outra alegação apresentada pela apelante em seu recurso, no sentido que de a inexistência de ato formal que a cedesse ao Instituto AMAR não lhe pode ser atribuído, pois não detinha competência para editar uma norma neste sentido, também não serve de fundamento para livrar sua condenação no ato de improbidade, pois que a requerida tenta se valer de sua própria torpeza como subterfúgio a irregularidade cometida.

Obviamente o ato que lhe colocou à disposição não poderia ter sido lavrado pela própria servidora, mas sim por seu superior hierárquico. Ocorre que foi justamente com base na omissão deste ato formal e na discordância do Secretário do Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que se deu azo ao ato ímprobo investigado neste procedimento.

Sabidamente, caso houvesse ato legítimo que cedesse a funcionária ao Instituto AMAR, para que lá passasse a exercer suas funções, com fundamento na necessidade do serviço e da administração pública, não se teria constituído um processo com mais de 2.600 laudas para apurar os mais de R\$ 112.000,00 mil reais desviados pela apelante dos cofres públicos.

Portanto, deve-se afastar prontamente todas as alegações da apelante de que agiu de boa-fé, pois notoriamente pretendeu lesar o erário ao receber regularmente seu salário, porém, ausentando-se de suas funções regulares junto à SDR de Joinville, inclusive fraudando as folhas de ponto, inserindo no documento declaração falsa de que estaria cumprindo o expediente regularmente, sem qualquer contraprestação ao Estado. (grifei)

Em derradeiro, por mais que a *Portaria n. 17/SRD/Joinville* de 14/07/11, tenha determinado que as atividades da apelante deviam se dar junto às unidades de ensino, vinculadas à Gerência Regional de Educação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (Evento n. 152, Anexo 53) - indo ao encontro da *Portaria n. 821* de 11/05/06, na qual destaca estar a recorrente lotada no referido órgão (Evento n. 152, Anexo 51) - isso não transmuda que enquanto deveria estar se dedicando ao serviço público, a recorrente devotava-se à questões de interesse particular.

À vista disso, vislumbro a prática de ato ímprobo capitulado no artigo 9º, *caput*, da Lei Federal n. 8.429/92, pois Dilamar Terezinha Gallina Tebaldi permaneceu recebendo seus vencimentos pelo exercício de função pública, muito embora não a estivesse desempenhando.

Ex positis et ipso facti, mantenho a sentença.

Incabíveis honorários recursais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Dessarte, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. É como penso. É como delibero.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **479620v42** e do código CRC **62186cdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 23/2/2021, às 16:23:50

0032312-52.2012.8.24.0038

479620 .V42